



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

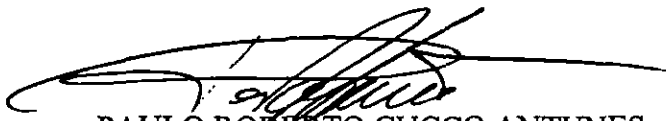
Processo nº : 13888.001283/99-70
Recurso nº : 129.420
Acórdão nº : 302-36.876
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : C.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à restituição/compensação do Programa de Integração Social -PIS.

DECLINADA A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13888.001283/99-70
Acórdão nº : 302-36.876

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social-PIS, com débitos vencidos e vincendos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme se constata em seu requerimento à fl. 01, em 03/09/99, planilhas às fls. 04/06 e dos documentos de fls. 11/90, nos períodos que compreendem os pagamentos realizados entre outubro de 1989 a janeiro de 1996.

A decisão de primeira instância foi consubstanciada no Acórdão DRJ/RPO nº 4.379, de 30/10/2003, indeferindo o pleito de restituição/compensação, de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, tendo em vista decadência em relação aos pagamentos efetuados até 03/09/94 e declarar definitiva a Decisão *a quo* em relação aos pagamentos realizados entre 04/09/94 e 31/01/96, pela inexistência de litígio.

No próprio Acórdão (fls. 160/169), foi assegurada a possibilidade de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no prazo legal, em relação à preliminar de decadência.

A recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 174/186, que foi endereçado ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Piracicaba/SP para encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes pela DRF em Piracicaba/SP.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 188 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 13888.001283/99-70
Acórdão nº : 302-36.876

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

*III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;(sublinhei)
(...)”*

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre PIS referentes a exigências não decorrentes do Imposto sobre a Renda, como no caso ora sob exame.

A propósito, houve engano da DRF de origem ao apontar e remeter o processo a este Conselho.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora